



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000464-19.2022.8.26.0654/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é embargante RODRIGO MUNIZ DE BARROS OLIVEIRA ME, é embargado ANDRÉ LUIS STELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1000464-19.2022.8.26.0654/50000
Embargante: Rodrigo Muniz de Barros Oliveira ME
Embargado: André Luis Stella**

Voto nº 36.485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que, pela deserção, não conheceu do apelo da autora. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 389/396, que, pela deserção, não conheceu do apelo da autora.

A apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* viola artigo de lei federal que estipula prazo “razoável” para a complementação do preparo (art. 1.007, § 4º, CPC - fls. 02), “*não sendo justificável a declaração de deserção sem a devida intimação para regularização e o recolhimento das custas em dobro quando essa for recolhida fora do prazo, para somente após isso ocorrer a deserção*” (sic, idem). Por fim, com a indicação de divergência jurisprudencial sobre a matéria e com arrimo na teoria da instrumentalidade, pede a integração do julgado para supressão da aludida omissão sob pena de prestígio ao “formalismo exagerado” (sic, fls.

03).

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na

ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A *omissão*, explica Barbosa Moreira, *passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e a prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça, estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, ao assentar que a embargante complementou intempestivamente o preparo recursal e, na ocasião, não invocou qualquer justa causa para o recolhimento tardio.

Daí, pela deserção, o não conhecimento do recurso de apelação (art. 1.007, *caput*, e §§s 2º e 6º, CPC).

Aliás, as assertivas da embargante

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

resvalam à inépcia.

Nesse aspecto, em que não se aplica ao caso o regime da dobra preconizado pelo § 4º do art. 1.007, do CPC (fls. 02) uma vez que não se trata de ausência de recolhimento, mas, sim, da *insuficiência no valor do preparo*. Em situações tais, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 2º), a fixação do prazo de cinco dias (**peremptório**) para a devida complementação, sob pena de deserção — e isso constou textualmente na decisão que determinou a complementação do preparo (fls. 382, item “2”).

Outrossim, a embargante em nenhum momento impugna (ou impugnou) o fato de que foi regularmente intimada dessa decisão por intermédio de suas I. Patronas constituídas (fls. 384, 386, e inicial dos embargos). E ao sabidamente recolher a diferença do preparo quando já escoado o prazo legal a tanto, a embargante não apresentou **nenhuma** justa causa ao recolhimento intempestivo, o que lhe era possível para efeito da Relatora *relevar a pena de deserção* à luz da regra insculpida pelo § 6º do art. 1007 do CPC.

Ainda, se observa que o recolhimento não se deu no dia seguinte ou próximo ao prazo fatal (30 de janeiro de 2025), mas **após 14 dias** do marco final (13 de fevereiro de 2025, fls. 391/392), sem

quaisquer justificativas.

Em arremate, cumpre realçar que não se trata de “apego a formalismo exacerbado” em detrimento da instrumentalidade das formas, mas de fiel cumprimento ao Estatuto Processual de regência o qual não contém palavras inúteis - princípio basilar de hermenêutica jurídica. Daí porque, inclusive, despropositada as ilações referentes a concessão de “prazo para saneamento do vício” que, na espécie, carece de amparo legal.

Deveras, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora